

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, entende-se por desperdício de alimentos tanto a diminuição em massa (de matéria seca) ou valor nutricional (qualidade) de alimentos que foram originalmente destinados ao consumo humano, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar, como o descarte de alimentos ainda apropriados ao consumo humano.

**Art. 2º** O Poder Público federal fica autorizado a manter grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre o combate ao desperdício de alimentos, o qual contará com a participação de instituições da sociedade civil relacionadas às atividades de segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente, assistência técnica e extensão rural, defesa agropecuária e pesquisa científica.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos observará os seguintes princípios:



SF/15582.39457-11

I – a cooperação entre os entes da Federação, instituições com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade;

II – a responsabilidade compartilhada na gestão dos alimentos, desde a etapa de sua produção até seu consumo;

III – a prevenção e a precaução;

IV – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

V – o respeito às peculiaridades regionais;

VI – o reconhecimento do combate ao desperdício de alimentos como bem social, jurídico e econômico;

VII – a visão sistêmica do desperdício de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

VIII – a conscientização de produtores e consumidores a respeito das consequências do desperdício de alimentos para o conjunto da sociedade.

**Art. 4º** A política estabelecida por esta Lei tem o objetivo de aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional, mitigando, por um lado, o desperdício alimentar e ampliando, por outro lado, o uso dos alimentos impróprios para o consumo humano em atividades de reciclagem e de alimentação de animais.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** O Poder Público fica autorizado a estabelecer programas que objetivem reduzir o desperdício de alimentos no País.

**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício de alimentos poderão priorizar as seguintes estratégias:



I – o treinamento dos profissionais responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento e comercialização de alimentos;

II – a difusão, nos meios de comunicação oficial, de informações sobre a importância de se combater o desperdício de alimentos, desde a etapa da produção até à do consumo desses produtos;

III – a inserção de disciplina relacionada à educação alimentar e nutricional no conteúdo programático do ensino fundamental e médio, de modo a destacar as consequências do desperdício de alimentos para a sociedade;

IV – a criação de cadastro nacional, a ser disponibilizado na internet, no qual se registrem as boas práticas de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos alimentos;

V – o incentivo de estudos e pesquisas que desenvolvam tecnologias e métodos de gestão de alimentos mais eficientes;

VI – a revisão da data de vencimento disponível nos rótulos dos gêneros alimentícios, a fim de identificar e restabelecer aquelas definidas com base em critérios técnicos pouco consistentes;

VII – o estabelecimento de incentivos creditícios, fiscais e programas de financiamento aos segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione a redução do desperdício no processamento e beneficiamento de gêneros alimentícios.

## CAPÍTULO IV

### DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 7º** Será permitida a doação de alimentos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



§ 2º A doação de que trata o *caput* não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, se destinada a pessoa de baixa renda, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º.** A execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos deverá observar o disposto no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estabelecido pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e em outras políticas públicas relacionadas ao objeto desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com relatório “*Os rastros do desperdício de alimentos: impactos sobre os recursos naturais*”, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2013, o mundo desperdiça, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos. Os efeitos desse desperdício proporcionam prejuízos significativos à sociedade, constatados em perdas econômicas, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto. Estima-se que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos alcancem, aproximadamente, US\$ 750 bilhões todos os anos.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), algumas atividades agrícolas, quando desenvolvidas por meio de técnicas pouco sustentáveis, podem proporcionar a emissão de quantidade significativa de gases de efeito estufa, como o metano (CH<sub>4</sub>), o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), o monóxido de carbono (CO), o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) e os óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>). Nesse contexto, destaca-se que o relatório da FAO em análise acrescenta que a produção dos alimentos desperdiçados é responsável pela emissão de 3,3 bilhões de toneladas de gases de efeito estufa à atmosfera anualmente. O desperdício, portanto, apresenta relação direta com a deterioração das condições morfoclimáticas do planeta.



Ainda segundo a FAO, em média 54% do desperdício de alimentos no mundo ocorrem na primeira etapa da produção, bem como na manipulação pós-colheita e na armazenagem dos produtos – esses desafios são mais intensos nos países em desenvolvimento. O processamento, a distribuição e o consumo são responsáveis pelos 46% restantes, sendo mais constatados nas regiões de renda média mais elevada. Destaca-se, outrossim, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Para o Diretor-Geral da FAO, o brasileiro José Graziano da Silva, faz-se necessário o estabelecimento de pacto entre todos os participantes da cadeia de produção de alimentos (indústria de insumos e equipamentos, agricultores, indústria de processamento, distribuidores, representantes do Estado e consumidores), a fim de prevenir o desperdício de comida desde o início da produção. Mesmo o alimento que já não seja mais apto ao consumo humano pode ser reaproveitado para outras atividades econômicas por meio de técnicas de reciclagem, contribuindo para a geração de trabalho e renda. Considerando que mais de 800 milhões de pessoas passam fome diariamente no mundo, essas estratégias demonstram-se ainda mais relevantes e urgentes.

Em contexto de conscientização das consequências econômicas e morfoclimáticas dos altos índices de desperdício de alimentos na atualidade, a FAO e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) publicaram manual prático com recomendações sobre como reduzir a perda e o desperdício de alimentos em cada etapa da cadeia de produção de alimentos. Destacam-se, nesse documento, boas práticas de gestão que podem ser adotadas por governos nacionais e locais, agricultores, empresas e consumidores, apresentando-se estratégias multidimensionais para o equacionamento desse desafio.

Alguns países de maior desenvolvimento relativo já têm se empenhado na redução do desperdício alimentar em seu território. Considerando que, na União Europeia, desperdiçam-se cerca 50% dos alimentos em condições comestíveis, o Parlamento Europeu aprovou, em 2012, relatório pedindo à Comissão Europeia que tome medidas urgentes para reduzir pela metade o desperdício alimentar até 2025. Na oportunidade, os eurodeputados propuseram, por exemplo, a modificação do tamanho das embalagens para ajudar os consumidores a comprar a quantidade adequada.



Nesse sentido, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar importantes contribuições ao combate do desperdício de alimentos no Brasil. A política que ora propomos, certamente, contribui para o alcance desse objetivo.

Por fim, deixamos bem claro que as pessoas e as empresas que, no lugar de inutilizarem alimentos ou sobras, destinarem-nos a pessoas de baixa renda somente serão responsabilizadas civilmente por danos eventualmente sofridos pelos donatários no caso de dolo, conforme regra vigente no Código Civil no art. 392. Sem essa previsão expressa, o estímulo desta Lei à doação de alimentos se tornará inócuo, por conta dos riscos financeiros envolvidos. Empresas, por exemplo, temerão doar alimentos a pessoas carentes, pois, se estas sofrerem alguma lesão à saúde ocasionada pelo alimento doado (que, por exemplo, pode estar infectado por bactérias), as empresas generosas poderão ser obrigadas a pagar indenizações expressivas no caso de negligência, imprudência e imperícia.

Sem a aplicação da regra do art. 392 do Código Civil, portanto, não haverá qualquer interesse econômico na destinação de alimentos a vítimas da fome. Haverá, sim, punição aos que insistirem na solidariedade.

Acresça-se que o projeto explicitamente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, para tal objetivo, deixa claro que, mesmo havendo benefícios indiretos à imagem da empresa doadora, a responsabilidade civil dela será apenas por dolo. Sem essa previsão expressa, o Poder Judiciário poderia encontrar brecha na Lei para desvirtuá-la e aplicar o Código de Defesa do Consumidor às empresas (que, obviamente, possuem benefícios publicitários com a doação). Caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a presente norma sofrerá de ineficácia prática: as empresas não assumirão elevados riscos de pagar indenizações elevadas em nome da solidariedade. E, se essas doações fizerem brilhar a imagem das empresas doadoras, esse benefício de *marketing* será irrelevante diante da saciedade de quem era devorado pela fome. E mais: o *marketing* poderá ter o desejável efeito de estimular outros indivíduos a doarem. A motivação da doação é irrelevante para quem tem fome e sede não apenas de Justiça, mas também de comida. O projeto, ademais, tem o cuidado de restringir essa inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a doações feitas a pessoas “de baixa renda”, conceito esse propositalmente aberto e hábil a dar liberdade interpretativa aos juízes quando se depararem com as doações.



Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem essa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/15582.39457-11